



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10860.721248/2017-98
ACÓRDÃO	2201-012.251 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COLEGIO LIDERA EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no artigo 142 do CTN e presentes os requisitos do artigo 10 do Decreto nº 70.235 de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

A nulidade do lançamento deve ser declarada quando não atendidos os preceitos do CTN e da legislação que rege o processo administrativo tributário no tocante à incompetência do agente emissor dos atos, termos, despachos e decisões ou no caso de preterição do direito de defesa e do contraditório do contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, § 12, INCISO I DA PORTARIA MF Nº 1.634 DE 2023 (RICARF).

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF) autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância caso o relator concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali adotados.

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA CARF Nº 210.

Os grupos econômicos podem ser de direito ou de fato, sendo que estes últimos podem se configurar pela combinação de recursos ou esforços para a consecução de objetivos comuns. As empresas integrantes de grupo

econômico respondem entre si, solidariamente, pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CONFIGURAÇÃO CONDUTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 71, 72 E 73 DA LEI Nº 4.502 DE 1964. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, quando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra nas hipóteses tipificadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 1964.

RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. LEI Nº 14.689 DE 2023. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA REDUZIDA A 100%.

As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica. Deve ser observado, no caso concreto, a superveniência da Lei nº 14.689 de 20 de setembro de 2023, que alterou o percentual da multa qualificada, reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN.

ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

Ao CARF é vedado analisar alegações de violação a princípios constitucionais e não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ARROLAMENTO DE BENS. FALTA DE COMPETÊNCIA AO ÓRGÃO JULGADOR. SÚMULA CARF Nº 109.

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente dos Recursos Voluntários, não conhecendo na parte relativa ao arrolamento de

bens, por incompetência do CARF e, na parte conhecida, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em dar-lhes provimento parcial para reduzir a multa aplicada de 225% para 150%, em virtude da retroatividade benigna, nos termos da Lei nº 14.689/2023.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntários interpostos pelo contribuinte (fls. 373/404) e pelo responsável solidário ANTÔNIO CARLOS VIDEIRA FILHO (fls. 414/437) contra decisão no acórdão exarado pela 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (fls. 333/350), que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado nos autos de infração abaixo discriminados, lavrados em 19/10/2017, já acrescidos de juros de mora (calculados até 10/2017) e multa proporcional (passível de redução), acompanhados do: Relatório Fiscal (fls. 33/67); Anexo I - DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS BC MENSAIS (fls. 68/135); Anexo II - DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DAS BC MENSAIS (fl. 136); Anexo III – DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM GFIP (fl. 137); Anexo IV – DEMONSTRATIVO DE VÍNCULOS e OMISSÃO DE GFIPS (fls. 138/140) e do Anexo V - TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE TRABALHADORES – 2015 (fls. 141/147):

- Auto de Infração – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR, no montante de R\$ 2.188.907,85 (fls. 03/14) e
- Auto de Infração – CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS, no montante de R\$ 455.570,63 (fls. 15/32).

Do Lançamento

Adoto para compor o presente relatório o seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 336/341):

1. Trata-se de **dois Autos de Infração lavrados** em face do **contribuinte** em epígrafe e dos **devedores solidários ANTÔNIO CARLOS VIDEIRA FILHO e ESCOLA SÃO SABAS DE EDUCAÇÃO - EIRELI - EPP**, por descumprimento de **obrigação principal**, especialmente (i) **contribuições previdenciárias** incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, além das (ii) **contribuições** devidas a outras entidades e fundos denominados terceiros, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, tudo no período compreendido entre as **competências 01/2013 e 12/2013**.
2. O procedimento fiscal foi inaugurado com a emissão do **Termo de Início** de Procedimento Fiscal - TIPF, cuja ciência ocorreu em **27/03/2017**, por meio postal. O GRUPO EDUCACIONAL SÃO SABAS LTDA - ME foi intimado a apresentar as informações e documentos necessários para a execução da Auditoria Fiscal, determinada pelo Mandado de Procedimento Fiscal citado na inicial.
3. Em **13/04/2017**, o contribuinte solicitou, e lhe foi concedida, a prorrogação do prazo - que venceria em 16/04/2017, para 08/05/2017. Em **08/05/2017**, foram **enviados por e-mail alguns arquivos em formato *.pdf**. Em 10/05 e 17/05 o **contribuinte foi alertado**, também por e-mail, de que **o envio de arquivos por e-mail não deveria ser utilizado e de que a forma correta de envio estava prescrita no termo de intimação inicial (PFF_04)**.
4. Em **10/05/2017** foi recepcionada na Seção de Fiscalização da DRF Taubaté um envelope Sedex contendo um **CD, com os mesmos arquivos em formato *.pdf, e, ainda, desacompanhados do respectivo "Recibo de Entrega de Arquivos Digitais (Read)", ou seja, os arquivos não haviam sido submetidos aos protocolos de autenticação e de validação** do programa "Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais (SVA)", previsto na Instrução Normativa RFB nº 1412, de 22/11/2013.
5. Em **18/05/2017**, o Sujeito Passivo, **requereu, e lhe foi concedida, nova prorrogação** do prazo - que já havia vencido em 08/05/2017, para mais dez dias a partir da solicitação, ou seja, para 28/05/2017. 12. Em **26/05/2017**, o contribuinte foi cientificado e intimado através do Termo de Intimação Fiscal nº 002, datado de 24/05/2017, cuja ciência foi efetivada por via postal e também por retorno através de correspondência eletrônica, de que **não seriam concedidas novas prorrogações** e que **a insistência na inércia caracterizaria hipóteses de exclusão de ofício do Simples Nacional por falta de escrituração do livro Caixa (art. 29, VIII, da Lei Complementar nº 123/2006) e o "não atendimento à intimação fiscal" (art. 29, II, da Lei Complementar nº 123/2006). O novo prazo venceu em 15/06/2017, sem que houvesse a apresentação** de nenhum dos documentos e informações solicitados, sem qualquer manifestação (*sic*) ou nova solicitação por parte do sujeito passivo.
6. Para a apuração das contribuições devidas, a autoridade fiscal considerou que o contribuinte, **no período de 01/2013 a 13/2013 se auto enquadrrou, indevidamente, como optante do Simples Nacional**.

7. Constituem-se fatos geradores das Obrigações Principais do lançamento fiscal os pagamentos de remunerações a segurados trabalhadores empregados e contribuintes individuais, que muito embora tenham sido declaradas em GFIPs, não foram oferecidas à tributação integral em razão de declaração incorreta ou inexata, referente à opção ao Simples Nacional (01/2013 a 13/2013). **As bases de cálculo** foram obtidas diretamente das **informações prestadas pelo contribuinte** e armazenadas no sistema corporativo GFIPweb.

8. **A autuada efetivou três tentativas de adesão ao sistema simplificado**, respectivamente, em 16/01/2008, 15/01/2009 e 05/01/2010, **TODAS INDEFERIDAS**, portanto, definitivamente, o contribuinte autuado não detinha a condição de optante do Simples Nacional no ano calendário de 2013.

9. Assim, **não havia razão plausível que embase a conduta** do Sujeito Passivo, que adotou, sem qualquer amparo legal, a prática de declarar-se “optante do SIMPLES” nas GFIPs o ano 2013. Fato agravado pela inércia demonstrada diante das oportunidades seguidas de retificar as suas declarações antes do início do procedimento fiscal. Com essa conduta deixou de reconhecer a obrigação de declarar e recolher, não submetendo à tributação integral, as contribuições previstas nos incisos I, II e III, do artigo nº 22 da Lei nº 8.212/91, bem como das contribuições devidas a outras entidades e fundos, **impedindo que o Sistema gerasse a cobrança automática relativa a estas mesmas contribuições**, que sempre foram devidas. Concluindo, o sujeito passivo incorreu nas seguintes infrações:

- a) prestou informações inexatas/incorretas nos campos “Simples”, “Outras Entidades” e “FAP”;
- b) deixou de reconhecer a obrigação de declarar e recolher, não oferecendo à tributação as contribuições previstas nos incisos I, II e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91;
- c) impediu que o Sistema gerasse a cobrança automática relativa a estas mesmas contribuições.

10. A autoridade fiscal aplicou a multa qualificada com base no c.c. art. 44, I e § 1º da Lei nº 9.430/96, c.c. arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964, tendo em vista os seguintes fatos:

- c) prática de sonegação fiscal/fraude, configurada pelo propósito de impedir ou retardar o conhecimento pela autoridade tributária, da ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária principal;
- d) Não atendimento de intimação fiscal para apresentar documentos e informações conforme reportado no tópico “III-DA AUDITORIA”: O contribuinte mesmo intimado para esse fim, não apresentou os documentos, arquivos digitais, informações e os esclarecimentos relacionados no TIPF (doc. PFF-01), a que estava legalmente obrigado.

11. Ressalta que o contribuinte auditado, através das informações prestadas nas GFIPs, **declarou-se, indevidamente, como optante do Simples Nacional, condição essa que sabidamente não detinha**, na tentativa óbvia de inibir a cobrança automática das contribuições patronais, GILRAT e terceiros. Conclui que houve conduta lesiva ao erário, evidenciada pela prática de sonegação fiscal/fraude, configurada pelo propósito de impedir ou retardar o conhecimento pela autoridade tributária, da ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária principal.

12. E, por fim, **afasta a possibilidade de erro** ao declarar opção pelo Simples em GFIP, o fato dos **recolhimentos** das contribuições previdenciárias efetivados no período auditado terem sido feitos **em GPS** (Guias de Pagamento da Previdência Social) **com código de recolhimento 2003, destinado exclusivamente ao recolhimento Simples - CNPJ**. Desta forma, tivesse a fiscalizada se equivocado na hora de preencher as suas GFIPs, o que se admite apenas a título de argumentação, **teria, ao menos, efetuado o recolhimento** das contribuições devidas no código correto, qual seja, o **código 2100**. Não foi o que ocorreu. Por todo o conjunto probatório reportado, restou comprovada a intenção da empresa de sonegar contribuições previdenciárias patronais e as contribuições devidas a outras entidades e fundos, utilizando-se, indevidamente, de código excludente de tais contribuições às quais a fiscalizada estava obrigada a apurar, declarar em GFIP e recolher. **Esta conduta** infratora, dentre diversas outras, **ocorreu reiteradamente por vários anos**, incluindo-se o período compreendido pela auditoria-fiscal.

13. Outrossim, apurou a autoridade fiscal que **o contribuinte**, de forma contumaz, **omitia, nas GFIPs enviadas, diversos trabalhadores e remunerações, quer seja, através do envio de GFIPs substitutas** que não contemplavam todos os trabalhadores **ou**, ainda, **pela mera e simples omissão** de trabalhadores e/ou das suas remunerações, sem qualquer justificativa ou afastamento. Esta situação foi verificada em relação a 39 trabalhadores no período de 01/2013 a 13/2013.

14. Menciona **o caso do sócio-administrador** que, também afigura-se como empregado, o Sr. ANTONIO CARLOS VIDEIRA FILHO – NIT 10421158910, **admitido em 15/09/1993, sem data de demissão ou qualquer outro afastamento informado**. Nas GFIPs de todo o ano de 2013, à exceção de apenas **um único mês, 12/2013 - remuneração de R\$ 6.850,00** - GFIP KBJKPTPU2W20000-5, não se encontram as informações relativas aos demais meses.

15. Foi adotada também a prática de reenvio e substituição indiscriminada dos documentos enviados, sem no entanto, contemplar todos os trabalhadores da empresa. Por exemplo, quanto ao mês 11/2003, a GFIP original enviada em 06/12/2013 foi substituída diversas vezes. Assim, no caso do trabalhador ANTONIO CARLOS VIDEIRA FILHO, verifica-se que o mesmo não fora arrolado nas primeiras GFIPs, mas constou na GFIP K5L58ZFARAR0000-6, enviada em 31/03/2014, que, posteriormente, também foi substituída com a omissão dos

dados referentes a esse trabalhador. Como o sistema considera válida apenas a última informação enviada, as remunerações e dados não reinformados são sumariamente descartados para fins de declaração de fato gerador. Portanto, nesse caso, **muito embora o trabalhador tenha mantido vínculo empregatício durante o ano todo, o mesmo foi informado em apenas um mês (12/2013), restando omissos os meses 01/2013 a 10/2013 e 13/2013**, resultando em uma massa salarial tributável de apenas R\$ 6.850,00. Ainda no caso do empregado ANTONIO CARLOS VIDEIRA FILHO, verifica-se que **o mesmo declarou em DIRPF ano calendário 2013, rendimentos tributáveis recebidos da PJ auditada no montante de R\$ 137.096,00, além dos 13º salário de R\$ 11.424,66**. Portanto, com essa conduta infratora e, apenas com relação a esse trabalhador, o contribuinte omitiu R\$ 141.670,66 em remunerações tributáveis.

16. **A mesma situação foi constatada em diversos outros casos. No entanto, tendo em vista que a presente auditoria teve por escopo a verificação de fatos geradores declarados** e, ainda a impossibilidade, na ação fiscal, de identificação e mensuração das remunerações omitidas, em razão da negativa do contribuinte em apresentar os elementos solicitados no termo de intimação inicial, **os fatos reportados foram objeto de comunicação interna para futura verificação**.

17. Ressalta ainda que o contribuinte, mesmo se auto declarando optante do Simples Nacional, **não enviou a “DEFIS- Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais”** relativa ao ano calendário de 2013. **Da mesma forma**, também não foram apresentadas as “Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica –DIPJ”, relativas ao ano-calendários de 2013.

18. O contribuinte auditado manteve-se, desde o ano de 2012, com uma **média entre 85 e 141 trabalhadores**. No entanto, sem qualquer razão evidente, **a partir de 01/2015**, todos os trabalhadores informados nas GFIPs anteriores simplesmente “desapareceram”, restando apenas um nas competências 01/2015 a 03/2015, e, finalmente, a partir de 04/2015 não havia mais trabalhadores informados, bem como **não foram mais enviadas quaisquer informações em GFIPs para esse CNPJ** (Vide telas GFIPWeb doc. PFF_08). Com base nas informações do sistema GFIPWeb foi possível identificar que os trabalhadores, na verdade, **foram transferidos, de forma irregular para outra empresa: ESCOLA SÃO SABAS DE EDUCAÇÃO - EIRELI – EPP, CNPJ 20.051.859/0001-37**, sem, no entanto, terem sido prestadas quaisquer informações de desligamentos e/ou afastamentos nas saídas desses trabalhadores da empresa auditada.

19. A ESCOLA SÃO SABAS DE EDUCAÇÃO - EIRELI - EPP, CNPJ 20.051.859/0001-37, tem por titular, não por coincidência, também o Sr. ANTÔNIO. Foi constituída em 09/04/2014, portanto, apenas alguns meses antes de serem transferidos os trabalhadores, permitindo-se a conclusão lógica de que a **ESCOLA SÃO SABAS foi constituída para abrigar os trabalhadores e toda o complexo operacional do CNPJ 73.701.922/0001-08, permitindo a adesão da nova empresa ao Simples**

Nacional, enquanto, ao mesmo tempo, se ocultam os passivos fiscais e trabalhistas da anterior.

20. A ESCOLA SÃO SABAS tem **por domicílio fiscal** a Rua Dr. Gentil de Leite Martins 94, Vila Nova Caledônia, São Paulo SP, enquanto o GRUPO EDUCACIONAL SÃO SABAS sedia-se em Rua das Flechas, 284, Jd. Prudência, São Paulo SP, ou seja, a **350 metros de distância**. Assim, além de compartilharem os mesmos trabalhadores, e serem administradas pela mesma pessoa, **exploram o mesmo objeto social, utilizam-se dos mesmos suportes fiscais e trabalhistas e até o mesmo telefone** (11) 5670- 8000 (vide telas Doe. PFF_11).

21. **A responsabilidade solidária do gestor** da pessoa jurídica decorre da conclusão de que **os créditos tributários exigidos originam-se da prática, por parte do Sr. ANTÔNIO de infração dolosa à lei** (artigo nº 135 do CTN). O Sr. ANTÔNIO responde como sócio-administrador da auditada GRUPO EDUCACIONAL desde a sua abertura em 15/09/1993 e, nos termos da 4ª alteração contratual, **desde 14/03/2008, é o ÚNICO sócio remanescente da empresa, além de ser o titular de outra empresa do mesmo grupo, a ESCOLA SÃO SABAS**. Ressalta que a responsabilidade aqui imputada é solidária, e não subsidiária, nos termos do Parecer/PGFN/CRJ/CAT nº 55/2009, conforme excerto abaixo transcrito:

Se o elemento relevante para a caracterização da responsabilidade tributária do art. 135, III, do CTN fosse a condição de sócio, faria sentido a tese da responsabilidade subsidiária. Deveras, se o terceiro respondesse por ser sócio, seria plenamente razoável que demandasse o esgotamento do patrimônio da sociedade para que só então viesse a ser chamado a pagar o crédito tributário. Como, porém, não responde por ser sócio, mas porque, na condição de administrador, pratica ato ilícito, não faz o menor sentido que seja facultado a ele esquivar-se da responsabilidade exigindo que, primeiro, responda a sociedade para, só em caso de sua insolvabilidade, seja a ele imposta a sanção pela ilicitude. A concepção de responsabilidade por ato ilícito exclui o caráter de subsidiariedade da obrigação do infrator. Este deve responder imediatamente por sua infração, independentemente da suficiência do patrimônio da pessoa jurídica. Eis o sentido de estar expresso no caput do art. 135 do CTN que são "pessoalmente responsáveis" os administradores infratores da lei. Dessa forma, deve ser excluída a tese da responsabilidade subsidiária em sentido próprio.

22. Ademais, em função de constatação, em tese, de crime contra a Ordem Tributária - Lei nº 8.137/90, pela utilização de declaração falsa à fiscalização federal e de simulação para se eximir do pagamento de tributos, comprova-se a **conduta ilícita intencional** por parte das empresas do grupo, **na pessoa de seus administrador único e real beneficiário**. Caracteriza assim a infração de lei prevista no **art. 135, III, do Código Tributário Nacional**, devendo o mesmo responder, também pessoalmente, pelas obrigações tributárias resultantes desses

atos. Acrescenta que o Código Tributário Nacional prevê, em seus **artigos n.ºs 124 e 135, a responsabilização solidária de terceiros que tenham interesse comum nos fatos geradores** da obrigação tributária, bem como a responsabilização pessoal dos administradores da pessoa jurídica, quando agirem com infração à legislação. **Em suma**, a responsabilidade do sócio-administrador resta caracterizada:

- a) pelo seu interesse no resultado econômico obtido por meio da ocultação/omissão de receitas do Fisco;
- b) pela utilização indevida da alíquota exclusiva de empresas optantes pelo Simples Nacional;
- c) pela criação de empresas de fachada, a fim de dividir entre elas o faturamento do grupo e assim, possibilitar a adesão a sistema tributário mais benéfico;
- d) pela prestação de informações falsas em GFIPs, em especial acerca de trabalhadores e das indevidas opções ao simples;
- e) pela omissão de informações nas DIPJ e DIRPF;
- f) pelo estabelecimento de contrato fictício de trabalho como empregado;
- g) por proceder às transferências irregulares de trabalhadores com objetivo de ocultar fatos geradores, e, por conseguinte, fugir ao cumprimento das obrigações tributárias e dificultar o conhecimento e a exigência dos créditos tributários devidos por parte do Fisco

23. Finaliza com a afirmação de que **ainda que se possa admitir que a elaboração e o envio das GFIPs de uma empresa possam ser feitos por um funcionário ou por um terceiro (escritório de contabilidade ou algo do gênero), seria de se esperar que eles estejam sob orientação ou, no mínimo, sob a supervisão de um gestor.**

24. Outrossim, considerou que **as pessoas jurídicas citadas (ESCOLA SÃO SABAS e GRUPO EDUCACIONAL SÃO SABAS) integram grupo econômico**, pois encontram-se ligadas uma a outra, havendo uma mesma pessoa que as dirige, controla e administra, numa relação de cooperação e convergência de interesses entre as pessoas jurídicas (art. 2º, § 2º, da CLT e arts. 494 e 495 da IN nº 971/09). Assim, **incide a responsabilidade solidária prevista no art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91.** Reafirma a autoridade fiscal a ação dolosa na manipulação de informações ao fisco, na transferência de trabalhadores, na criação de empresa com o objetivo de redução de impostos e contribuições, por meio de enquadramentos indevidos em sistemas tributários mais benéficos ou mesmo da sonegação fiscal. Ademais, as empresas foram constituídas e se encontram sob a **administração de uma mesma e única pessoa, com a mesma atividade, endereço próximo, mesma finalidade, praticantes do mesmo fato gerador (uma vez que até mesmo funcionários eram**

compartilhados entre elas), e que se escondem uma atrás da outra em configurada confusão patrimonial e operacional.

25. Durante os procedimentos de auditoria fiscal constatou-se que o contribuinte incorreu na situação prevista no artigo nº 39, VIII, da Instrução Normativa RFB nº 1634, de 06/05/2016 (não reconstituir, no prazo de 210 dias, a pluralidade de sócios do seu QSA, quando for o caso), e em atendimento aos preceitos e imposições infralegais lavrou-se a competente **REPRESENTAÇÃO FISCAL ADMINISTRATIVA** (processo nº 10860.721305/2017-39), **para que fosse declarada SUSPENSA a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica.**

26. O cometimento da infração acessória relativamente às declarações de informações inexatas/incorretas, tais como de opção pelo Simples Nacional, FPAS, FAP, Movimentações de Trabalhadores e outras, constantes das GFIPs do período de 01/2013 a 12/2013 não implicaram na lavratura de autuação, em atendimento ao Parecer PGFN/CAT nº 433/2009, itens 28 a 35, que orienta que a multa aplicada pelas condutas "ausência ou inexatidão de declaração" não podem ser cumuladas, em relação a um mesmo fato gerador, com a multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996. No entanto, o contribuinte foi cientificado da necessidade de retificação de suas GFIPs para a correção destas irregularidades, inclusive em relação aos demais períodos e outras empresas arroladas no presente lançamento fiscal.

(...)

Da Impugnação

O contribuinte GRUPO EDUCACIONAL SÃO SABAS LTDA-ME (atual COLEGIO LIDERA EIRELI) e os responsáveis solidários ESCOLA SAO SABAS DE EDUCACAO - EPP e ANTONIO CARLOS VIDEIRA FILHO foram cientificados dos lançamentos em 30/10/2017 (AR de fls. 278, 281/282) e apresentaram impugnação conjunta em 29/11/2017 (fls. 288/322), com os argumentos abaixo reproduzidos, extraídos do acórdão da DRJ (fls. 341/342):

(...)

27. Cientificados dos lançamentos, contribuinte e sujeitos passivos solidários apresentaram impugnação em peça única (fls. 288 e seguintes):

27.1. **não foi apontado o motivo para a instauração do procedimento fiscal**, razão pela qual houve violação ao princípio da motivação;

27.2. **nulidade** dos termos de sujeição passiva **por não terem sido os devedores solidários intimados em procedimento fiscal próprio**. Outrossim, não restou comprovado terem agido com dolo e/ou fraude, havendo meras ilações, sem qualquer prova. Quanto ao sócio, inaplicável, o portanto, art. 135, III, do CTN, sendo que o mero inadimplemento não pode ser caracterizado como ato doloso do sócio;

27.3. a exemplo do que dispõe o RIR/99, **a escrituração regular faz prova a favor do contribuinte**, somente podendo ser impugnada pela autoridade fiscal com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (art. 894, 845, § 1º, e 923 a 925). Assim, é indevida a presunção de fraude e/ou dolo por parte de nenhum dos três impugnantes;

27.4. **multa confiscatória de 225%**, sendo que **inexiste conduta fraudulenta, simulada e/ou dolosa e que a empresa atendeu a todas as exigências da fiscalização.**

(...)

Da Decisão da DRJ

A 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, em sessão de 18 de julho de 2018, no acórdão nº 16-83.305 (fls. 333/350), julgou a impugnação improcedente conforme ementa abaixo (fls. 333/334):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013 NULIDADE.

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. SELEÇÃO PARA PROCEDIMENTO FISCAL.

Os procedimentos fiscais não estão vinculados a exposição de motivos ou das razões de fato que determinaram seu início. Trata-se de fase oficiosa em que os auditores atuam com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para iniciar procedimentos sejam de fiscalização ou de diligência contra quaisquer contribuintes. Assim, havendo competência do órgão e do agente que realiza o procedimento de verificação do cumprimento da legislação (fundamento de direito), não pode o contribuinte opor-se sob o argumento de que deveria ser objeto de explanação as razões de fato de sua seleção. O que deve ser ofertado ao contribuinte fiscalizado são os fundamentos jurídicos da ação fiscal e do respectivo objeto. Assim, se o objeto e os próprios fundamentos legais da fiscalização foram informados ao contribuinte, não há que se falar em nulidade do procedimento e, conseqüentemente, do lançamento fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. INTIMAÇÃO QUANTO AO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. CONTRADITÓRIO. DESNECESSIDADE ANTES DA LAVRATURA FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MOMENTO DA CIÊNCIA DO RESPONSÁVEL.

Não há nulidade no procedimento fiscal e, de conseguinte, na lavratura fiscal dele decorrente pelo fato do responsável solidário não ter sido intimado quanto ao início do procedimento fiscal levado a efeito em outro contribuinte. Hipótese na qual o responsável solidário somente se reveste desta condição com a lavratura do Termo de Sujeição Passiva Solidária, devendo ser intimando quanto a este, passando, neste momento, a compor o processo administrativo fiscal.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. HIPÓTESE LEGAL DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA SOLIDÁRIA.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei de Custeio da Seguridade Social. Art. 30, IX da Lei nº 8.212/91 c.c. art. 124, II, do CTN.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS/ADMINISTRADORES. INFRAÇÃO À LEI.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Diante de expressa previsão legal, é cabível a responsabilização solidária de administradores ou representantes de pessoas jurídicas pelos créditos tributários decorrentes, uma vez comprovada documentalmente, por uma série de elementos convergentes, a sua atuação determinante, na direção dos rumos empresariais, para a prática de condutas ilícitas.

MULTA AGRAVADA. POSSIBILIDADE.

A conduta reiterada do contribuinte de não apresentar a documentação exigida pela fiscalização, apesar de reiteradas solicitações, sujeita à imposição de multa agravada (aumento de metade da multa de ofício aplicável), conforme previsão inserta no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

QUALIFICAÇÃO DA MULTA. OCORRÊNCIA DE FRAUDE, CONLUÍO OU SONEGAÇÃO. MULTA QUALIFICADA MANTIDA.

Comprovada a ocorrência de fraude, conluio ou sonegação, impõe-se a aplicação de multa de ofício qualificada no patamar de 150% sobre o crédito tributário apurado. art. 44, I e § 1º da Lei 9.430/96.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte e os responsáveis solidários foram cientificados do acórdão da DRJ em 26/07/2018 (AR de fls. 368/370). Houve a interposição de recursos voluntários em 27/08/2018 pelo contribuinte (GRUPO EDUCACIONAL SÃO SABAS LTDA-ME - atual COLEGIO LIDERA EIRELI) - (fls. 373/404), acompanhado de documentos (fls. 405/407) e pelo responsável solidário ANTÔNIO CARLOS VIDEIRA FILHO (fls. 414/437), conforme abaixo:

(i) GRUPO EDUCACIONAL SÃO SABAS LTDA-ME (atual COLEGIO LIDERA EIRELI)

No recurso voluntário o Recorrente repisa *ipsis litteris* os argumentos da impugnação, constantes dos tópicos abaixo:

I. DOS FATOS E DA AUTUAÇÃO

II. PRELIMINARES

(II. 1) A TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

(II. 2) DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

(II. 2.1) DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

(II.2.3) DA VIOLAÇÃO A LEGALIDADE, AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA COM RELAÇÃO AO SÓCIO IMPUGNANTE– NULIDADE DO TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA

III. DO DIREITO

(III. 1) DO ÔNUS DA PROVA: INEXISTÊNCIA DE PROVA DE FRAUDE E/OU DOLO

(III. 1.1) DA NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DO SÓCIO IMPUGNANTE, BEM COMO DA ESCOLA SÃO SABAS IMPUGNANTE

(III. 2) O CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA CONSTITUÍDA NO AUTO DE INFRAÇÃO

(IV). DO PEDIDO

À vista do exposto, considerando a manifesta nulidade do Auto de Infração em comento, haja vista a infração a diversos princípios e direitos constitucionais, requer-se que Vossa Senhoria se digne a RECONHECER A INSUBSISTÊNCIA do Auto de Infração, referente ao MPF nº 08.1.08.00-2017-00038- 6, que deu origem ao Processo Administrativo Fiscal nº 10860-721.248/2017-98, reformando-se assim, o acórdão nº 16-83.305 da 13ª Turma da DRJ SPO, determinando-se, por via de consequência, **SUA NULIDADE, COM SEU RESPECTIVO ARQUIVAMENTO.**

Requer-se, ainda, a EXCLUSÃO DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA ATRIBUÍDA TANTO DO SÓCIO DA RECORRENTE, QUANTO DA ESCOLA SÃO SABAS, seja pelo fato do mesmo não ter participado de qualquer ato no procedimento fiscal, seja pelo fato de que não houve qualquer prova no sentido de que eles respondam solidariamente, DETERMINANDO-SE, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, O IMEDIATO CANCELAMENTO DO ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS expedido nesse sentido.

Caso, contudo, Vossa Senhoria não entenda pela exclusão sumária do sócio Recorrente, o que se admite somente a título de argumentação, REQUER-SE SEJA INSTAURADA FISCALIZAÇÃO DIRECIONADA TANTO DO SÓCIO RECORRENTE, PARA FINS DE APURAÇÃO DE EVENTUAL CONDUTA ILÍCITA POR ELES COMETIDAS, em atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, DETERMINANDO, ASSIM, A IMEDIATA SUSPENSÃO DO ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS RESPECTIVO, para que seja preservado o direito de propriedade garantido constitucionalmente, especialmente o quanto previsto no artigo 5º, LIV da Constituição Federal.

POR OPORTUNO, AINDA QUE NÃO SEJA UM DESSES O ENTENDIMENTO DESTA R. FISCALIZAÇÃO, **A PRESENTE AUTUAÇÃO DEVE SER NOVAMENTE ANALISADA, JUNTAMENTE COM A MULTA IMPINGIDA A QUAL É MANIFESTAMENTE ABUSIVA E CONFISCATÓRIA E DESPROVIDA DE QUALQUER RAZOABILIDADE E QUE, PORTANTO, NÃO DEVE PREVALECER, DEVENDO, POIS SER TOTALMENTE REAVALIADA A AUTUAÇÃO ORA COMBATIDA.**

(ii) ANTÔNIO CARLOS VIDEIRA FILHO:

Ainda que tenha apresentado recurso voluntário apartado do contribuinte, os argumentos apresentados em relação aos tópicos sintetizados abaixo são idênticos aos do recurso voluntário do sujeito passivo (GRUPO EDUCACIONAL SÃO SABAS LTDA-ME, atual COLEGIO LIDERA EIRELI):

I. DOS FATOS E DA AUTUAÇÃO

II. PRELIMINARES

(II. 1) A TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

(II. 2) DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

(II. 2.1) DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

(II.2.3) DA VIOLAÇÃO A LEGALIDADE, AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA COM RELAÇÃO AO SÓCIO IMPUGNANTE– NULIDADE DO TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA

III. DO DIREITO

(III. 1) DO ÔNUS DA PROVA: INEXISTÊNCIA DE PROVA DE FRAUDE E/OU DOLO

(III) DA NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DO SÓCIO RECORRENTE

(IV). DO PEDIDO

À vista do exposto, considerando a manifesta nulidade do Auto de Infração em comento, haja vista a infração a diversos princípios e direitos constitucionais, requer-se que Vossa Senhoria se digne a RECONHECER A INSUBSISTÊNCIA do Auto de Infração, referente ao MPF nº 08.1.08.00-2017-00038- 6, que deu origem ao Processo Administrativo Fiscal nº 10860-721.248/2017-98, reformando-se assim, o acórdão nº 16-83.305 da 13ª Turma da DRJ SPO, determinando-se, por via de consequência, SUA NULIDADE, COM SEU RESPECTIVO ARQUIVAMENTO.

Requer-se, ainda, a EXCLUSÃO DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA ATRIBUÍDA DO SÓCIO RECORRENTE, seja pelo fato do mesmo não ter participado de qualquer ato no procedimento fiscal, seja pelo fato de que não houve qualquer prova no sentido de que eles respondam solidariamente, DETERMINANDO-SE, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, O IMEDIATO CANCELAMENTO DO ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS expedido nesse sentido.

Caso, contudo, Vossa Senhoria não entenda pela exclusão sumária do sócio Recorrente, o que se admite somente a título de argumentação, REQUER-SE SEJA INSTAURADA FISCALIZAÇÃO DIRECIONADA TANTO DO SÓCIO RECORRENTE, PARA FINS DE APURAÇÃO DE EVENTUAL CONDUTA ILÍCITA POR ELES COMETIDAS, em atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, DETERMINANDO, ASSIM, A IMEDIATA SUSPENSÃO DO ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS RESPECTIVO, para que seja preservado o direito de propriedade garantido constitucionalmente, especialmente o quanto previsto no artigo 5º, LIV da Constituição Federal.

O presente processo compôs lote sorteado a esta relatora.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

Os recursos interpostos pelo contribuinte e pelo responsável solidário ANTÔNIO CARLOS VIDEIRA FILHO são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade razão pela qual devem ser conhecidos.

Como aduzido anteriormente, ainda que o responsável solidário tenha apresentado recurso voluntário próprio, os argumentos são idênticos aos apresentados pelo contribuinte, razão pela qual serão apreciados em conjunto.

PRELIMINARES

Nulidade do Auto de Infração.

Em sede de preliminares os Recorrentes suscitam a nulidade do auto de infração: (i) por ausência de motivação da instauração do procedimento de fiscalização e (ii) violação à legalidade, ao contraditório e a ampla defesa com relação ao sócio impugnante– nulidade do termo de sujeição passiva.

As hipóteses de nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal estão previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Nos termos do referido dispositivo são tidos como nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No caso em análise, a autoridade lançadora descreveu, no Relatório Fiscal (fls. 33/67), de forma minuciosa todos os fatos ocorridos no curso da auditoria fiscal, esclarecendo que, em princípio, a ação fiscal objetivou o lançamento das contribuições patronais, GILRAT e as destinadas a terceiros, incidentes sobre as remunerações de segurados, empregados e contribuintes individuais, constantes do sistema GFIP, tendo em vista que o contribuinte, no período de 01/2013 a 13/2013 se auto enquadrou, indevidamente, como optante do regime tributário diferenciado denominado Simples Nacional (fl. 40).

No que diz respeito à inexistência de adesão da empresa ao SIMPLES NACIONAL, merece ser reproduzido o seguinte excerto do Relatório Fiscal (fls. 42/43):

(...)

DO SIMPLES NACIONAL E DA INEXISTÊNCIA DE ADESÃO

(...)

20. Conforme se depreende das telas de consultas ao sistema corporativo Simples Nacional, anexadas como Doc. AOP01, em especial a tela “Simples Nacional - Consulta Histórico”, recorte abaixo, constata-se que a empresa efetivou três tentativas de adesão ao sistema simplificado, respectivamente, em 16/01/2008, 15/01/2009 e 05/01/2010, TODAS INDEFERIDAS, portanto, definitivamente, o contribuinte autuado não detinha a condição de optante do Simples Nacional no ano calendário de 2013.

(...)

21. Portanto, não se vislumbra, sob qualquer aspecto, uma razão plausível que embase a conduta do Sujeito Passivo, que adotou, sem qualquer amparo legal, a prática de declarar-se “optante do SIMPLES” nas GFIPs o ano 2013. Fato agravado pela inércia demonstrada diante das oportunidades seguidas de retificar as suas declarações antes do início do procedimento fiscal. Com essa conduta deixou de reconhecer a obrigação de declarar e recolher, não submetendo à tributação integral, as contribuições previstas nos incisos I, II e III, do artigo nº 22 da Lei nº 8.212/91, bem como das contribuições devidas a outras entidades e fundos, impedindo que o Sistema gerasse a cobrança automática relativa a estas mesmas

contribuições, que sempre foram devidas. Concluindo, o sujeito passivo incorreu nas seguintes infrações:

a) prestou informações inexatas/incorretas nos campos “**Simples**”, “**Outras Entidades**” e “FAP”;

b) deixou de reconhecer a obrigação de declarar e recolher, não oferecendo à tributação as contribuições previstas nos incisos I, II e III do artigo 22 da Lei nº8.212/91;

c) impediu que o Sistema gerasse a cobrança automática relativa a estas mesmas contribuições.

(...)

Verifica-se a partir das informações acima que o lançamento foi devidamente motivado pela autoridade lançadora, decorrendo do fato do contribuinte, ainda que tivessem sido indeferidos todos os pedidos de inclusão no SIMPLES, declarou-se como optante do sistema nas GFIP do ano-calendário de 2013, deixando de recolher as contribuições previdenciárias patronais devidas, bem como das contribuições devidas a outras entidades e fundos, objetos dos presentes autos.

Em complemento, convém trazer à colação os fundamentos da decisão recorrida sobre este tema (fl. 343/344):

(...)

29. **Instauração de Procedimento Fiscal. Motivação.** Os impugnantes demonstram irresignação com o fato de não ter sido apontado o motivo para a instauração do procedimento fiscal. Nas suas linhas de argumentação, a não apresentação da razão para a realização de fiscalização implica na violação ao princípio da motivação, de sorte que o lançamento seria nulo.

29.1. Ocorre que os procedimentos fiscais não estão vinculados a exposição de motivos ou das razões de fato que determinaram seu início. Trata-se de fase oficiosa em que os auditores atuam com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para iniciar procedimentos sejam de fiscalização ou de diligência contra quaisquer contribuintes. Assim, havendo competência do órgão e do agente que realiza o procedimento de verificação do cumprimento da legislação (fundamento de direito), não pode o contribuinte opor-se sob o argumento de que deveria ser objeto de explanação as razões de fato de sua seleção.

29.2. Portanto, não há que se falar em falta fundamento fático relativamente ao planejamento das ações fiscais, embora deva ser ofertado ao contribuinte os fundamentos jurídicos da ação fiscal e do respectivo objeto.

29.3. No caso, o objeto e os próprios fundamentos legais da fiscalização foram informados ao contribuinte quando da intimação pelo Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 168). Em complementação aos fundamentos ali constantes e para que não parem dúvidas ao contribuinte de que a ação fiscal é

lídima, cumpre ressaltar que, no caso específico das contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos denominados terceiros, a Lei nº 11.457/2007 estabelece que compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar as atividades relativas à sua fiscalização (arts. 2º e 3º). Como autoridades tributárias (art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 13.464/2017), compete aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil executar procedimentos de fiscalização e constituir, mediante lançamento, o crédito tributário, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.593/2002.

29.4. Portanto, não assiste razão à impugnante em afirmar que houve vício de motivação quanto à determinação do procedimento fiscal.

(...)

Em vista do exposto, não assiste razão aos Recorrentes, de modo que não há qualquer nulidade do lançamento a ser reconhecida sob o argumento de vício de motivação.

A alegação de “nulidade do lançamento por violação à legalidade, ao contraditório e a ampla defesa com relação ao sócio impugnante – nulidade do termo de sujeição passiva” foi apresentada por ocasião da impugnação e foi devidamente rechaçada pela autoridade julgadora de primeira instância. Por não merecer qualquer reparo e por concordar com fundamentos da decisão recorrida, abaixo reproduzidos (fls. 343/344), utilizo-os como razão de decidir neste tópico, tendo em vista o disposto no artigo 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023:

(...)

30. Devedores Solidários. Participação no Procedimento de Fiscalização.

Asseveram ainda os impugnantes que há nulidade dos termos de sujeição passiva por não terem sido os devedores solidários intimados em procedimento fiscal próprio.

30.1. No âmbito do procedimento de fiscalização, pelo fato de ainda não haver a imputação da exigência fiscal, mas somente atos relativos ao procedimento inquisitivo de apuração das divergências e da regularidade fiscal, não há exigência de cientificação de eventuais devedores solidários. Aliás, como via de regra a constatação da solidariedade somente se estabelece no momento da lavratura fiscal, seria até mesmo incongruente eventual exigência de que houvesse intimação de uma pessoa que, ao tempo do início do procedimento, ainda não se sabe se possui ou não a responsabilidade solidária quanto aos tributos que estão sendo apurados.

30.2. É dizer, salvante nas hipóteses onde já haja um reconhecimento prévio de uma situação prevista em lei como definidora da responsabilidade solidária, como, por exemplo, o grupo econômico de direito, nas demais, a solidariedade não pode ser de plano determinada, pois isto implicaria indevida precipitação da autoridade fiscal, em flagrante violação à estrutura lógico-normativa da relação jurídico-tributária, no sentido de se atribuir a uma pessoa, de início, a

responsabilidade por fatos geradores em relação aos quais ainda não se pode determinar a sua responsabilidade pessoal e direta no sentido da solidariedade. Aliás, nesse particular, cumpre consignar que todo o processo administrativo e, eventualmente, até mesmo as instâncias judiciais, asseguram aos devedores solidários o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório exatamente para que possam se defender do liame de responsabilidade que lhes foi atribuído por ocasião do lançamento.

30.3. Portanto, a elaboração do Termo de Sujeição Passiva Solidária nada mais representa do que a consequência natural dos fatos apurados por ocasião do procedimento fiscal, não havendo razão lógica ou jurídica seja para a ciência prévia do procedimento realizado, seja para a própria instauração prévia de procedimento junto a eventuais devedores solidários.

(...)

Em complemento ao acima exposto, no âmbito deste órgão de julgamento administrativo, assim dispõe a Súmula CARF nº 71:

Súmula CARF nº 71

Aprovada pelo Pleno em 10/12/2012

Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Após estas breves considerações, conclui-se que não restou configurado qualquer vício capaz de ensejar a nulidade do lançamento e mesmo a ocorrência de cerceamento de defesa.

MÉRITO

As questões meritórias giram em torno dos seguintes pontos: (i) do ônus da prova: inexistência de prova de fraude e/ou dolo; (ii) da necessidade de exclusão do sócio Recorrente, bem como da Escola São Sabas e (iii) o caráter confiscatório da multa constituída no auto de infração. Ao final os Recorrentes requerem: (i) insubsistência do auto de infração; (ii) exclusão da sujeição passiva solidária atribuída tanto do sócio da Recorrente, quanto da Escola São Sabas; (iii) seja instaurada fiscalização direcionada tanto do sócio da Recorrente, quanto da Escola São Sabas, para fins de apuração de eventual conduta ilícita por eles cometidas, em atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, determinando, assim, a imediata suspensão dos arrolamentos de bens e direitos respectivos e (iv) se não for acolhido nenhum desses pedidos, a presente autuação deve ser novamente analisada, juntamente com a multa impingida a qual é manifestamente abusiva e confiscatória e desprovida de qualquer razoabilidade e que, portanto, não deve prevalecer, devendo, pois ser totalmente reavaliada a autuação ora combatida.

Ainda que tais argumentos tenham sido analisados pela autoridade julgadora de primeira instância, novamente os Recorrentes os reproduzem sem apresentar fatos novos capazes de modificar o que lá foi decidido. Assim, por não merecerem reparos e por concordar com os fundamentos da decisão recorrida, abaixo transcritos (fls. 344/349), adoto-os como razão de decidir no presente voto, tendo em vista o disposto no artigo 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023:

(...)

31. Escrituração Regular. Ausência de Entrega. Aduzem os impugnantes que, a exemplo do que dispõe o RIR/99, a escrituração regular faz prova a favor do contribuinte, somente podendo ser impugnada pela autoridade fiscal com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexactidão (art. 894, 845, § 1º, e 923 a 925). Assim, seria indevida a presunção de fraude e/ou dolo por parte de nenhum dos três impugnantes.

31.1. Ocorre que, como visto no Relatório supra, embora a autoridade fiscal tenha efetuado diversas tentativas de obtenção da escrituração (Livro Diário ou Caixa) entre 27/03/2017 (data da ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIFP) e 15/06/2017 (data do vencimento da última intimação), o contribuinte não apresentou nem sua escrituração nem ao mesmo parcialmente, de sorte que não poderia lhe fazer prova alguma.

31.2. Destarte, não assiste razão aos impugnantes quanto à eventual prova a a (*sic*) favor, pela total ausência de apresentação de sua escrituração.

32. Responsabilidade Solidária. Grupo Econômico. Sócios e Administradores. Os impugnantes asseveram que não restou comprovado terem agido com dolo e/ou fraude, havendo meras ilações, sem qualquer prova. Quanto ao sócio, seria inaplicável, portanto, o art. 135, III, do CTN, sendo que o mero inadimplemento não pode ser caracterizado como ato doloso do sócio.

32.1. Cumpre assentar que não foi objeto de impugnação a caracterização do grupo econômico de fato, de sorte que resta incontroversa a hipótese de responsabilidade solidária prevista no art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91. A irresignação dos impugnantes refere-se à ausência de elemento subjetivo e a sua comprovação, matérias que se relacionam à caracterização da responsabilidade solidária do sócio-administrador (especialmente art. 135, III, do CTN), bem como à qualificação da multa, que será objeto de apreciação no tópico seguinte.

32.2. Dispõe o art. 135, III, do CTN que "o (*sic*) diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado" (...) "são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou **infração de lei**, contrato social ou estatutos".

32.3. Pode ser caracterizado como infração à lei todo ilícito, ou seja, o "ato jurídico voluntário, omissivo ou comissivo, contrário ao comportamento exigido

na norma jurídica" (FERRAGUT, Maria Rita. Responsabilidade tributária e o código civil de 2002. Noeses: 2005, p. 103).

32.4. Quanto aos **administradores** da pessoa jurídica, sócios ou não, **a lei impõe uma série de deveres**, cujo **descumprimento**, portanto, **caracteriza a "infração de lei"** do art. 135, III, do CTN.

32.5. Apenas para ficar nas disposições do Código Civil, dentre os deveres legais dos administradores, ou seja, dos comportamento exigidos, está a **prestação de contas** aos sócios (art. 1.020, 1.021 e 1.078, I, do CC), **a convocação de reunião** para que eles possam **deliberar sobre assuntos de interesse relevante** (art. 1.072 do CC), o **cuidado e diligência** que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios; **a não aplicação de créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros** (art. 1.017, do CC), **a gestão da sociedade nos limites do contrato social** (art. 1.015, do CC), bem como a **submissão aos sócios de eventuais divergências**, que decidirão por maioria (art. 1.013, § 1º, do CC).

32.6. No caso, **houve declaração falsa** à fiscalização federal (integração no SIMPLES NACIONAL) e **simulação** (transferência de empregados) **para que** as empresas **se eximissem do pagamento de tributos**, logrando proveito próprio o único administrador e real beneficiário das condutas apuradas. **Afora** isso, houve as já mencionadas retificações irregulares das GFIPs entregues e a ausência de cumprimento das demais obrigações tributárias relativas ao período, inclusive como pessoa física (entrega de DIPJ e DEFIS e informação de remuneração como empregado em DIRPF). **Tais condutas que somente poderiam ser tomadas por quem conduz na condição de administrador as empresas.**

32.7. Pois bem, considerando que o **Sr. ANTÔNIO** é sócio-administrador da fiscalizada GRUPO EDUCACIONAL desde a sua abertura em 15/09/1993 e, nos termos da 4ª alteração contratual, desde 14/03/2008, é o **ÚNICO** sócio remanescente da empresa, além de ser o titular da empresa do mesmo grupo, a ESCOLA SÃO SABAS, **inexistem dúvidas de que participou ativamente da administração e, conseqüentemente, deixou de cumprir obrigações legais na condição de "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado"**. Ou seja, **além de ser administrador único e real beneficiário das condutas apuradas**, não se imagina possível a perpetração do ilícito sem sua conivência e colaboração direta.

32.8. Nesse sentido, correta a afirmação fiscal de que o Sr. ANTÔNIO é solidariamente e pessoalmente responsável: "seja pela utilização indevida da alíquota exclusiva de empresas optantes pelo Simples Nacional; seja pela criação de empresas de fachada, a fim de dividir entre elas o faturamento do grupo e assim, possibilitar a adesão a sistema tributário mais benéfico; seja pela prestação de informações falsas em GFIPs, em especial acerca de trabalhadores e das indevidas opções ao simples; seja pela omissão de informações nas DIPJ e DIRPF; seja pelo estabelecimento de contrato fictício de trabalho como empregado".

32.9. Em suma, na forma descrita no Relatório Fiscal, resta caracterizada a responsabilidade tributária a que alude o art. 135, III, do CTN.

33. **Multas. Agravamento e Qualificação.** Alegam os impugnantes que a multa de 225% é confiscatória, sendo que inexistente conduta fraudulenta, simulada e/ou dolosa e que a empresa atendeu a todas as exigências da fiscalização.

33.1. Quanto à qualificação e agravamento das multas, cumpre ressaltar que o parágrafo primeiro do art. 44, I, da Lei 9.430/96, estabelece que o percentual de multa será duplicado nos casos previstos dos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, quais sejam, ocorrência de sonegação, fraude e conluio. Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - **de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição** nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente;

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo **será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964**, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e § 1º deste artigo **serão aumentados de metade**, nos casos de **não atendimento** pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

I - **prestar esclarecimentos**; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea "c", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...).

33.2. Como se vê, o dispositivo remete Lei nº 4.502/64, que dispõe, *in verbis*:

Lei nº 4.502/64

Art. 68. A autoridade fixará a pena de multa partindo da pena básica estabelecida para a infração, como se atenuantes houvesse, só a majorando em razão das circunstâncias agravantes ou qualificativas provadas no processo. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966)

(...).

§ 2º São circunstâncias qualificativas a sonegação, a fraude e o conluio.

(...).

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária: I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

(...)

33.3. No presente caso, destaca a autoridade fiscal que, conforme o parágrafo 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, na ocorrência das situações previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964 (sonegação, fraude ou conluio), a multa de ofício de 75% incidente sobre as contribuições devidas deve ser qualificada e aplicada em dobro em virtude do dolo, atingindo o percentual de 150%. Como o conjunto dos fatos mencionados e amplamente detalhados são capazes de atestar a **atitude dolosa do contribuinte**, ou seja do conjunto da fatos e provas, decorre a certeza a respeito da consciência da conduta, a consciência do resultado buscado, a consciência do nexo causal entre a conduta e o resultado, e a vontade de atuar no sentido de provocar o resultado infringente das normas jurídico-tributárias. Portanto, **cabível a qualificação**.

33.4. Dentre as muitas questões apontadas no decorrer do Relatório Fiscal, cabe destacar que o contribuinte, no período de 01/2013 a 13/2013 se auto enquadrrou, indevidamente, como optante do Simples Nacional (**houve três tentativas de adesão ao sistema simplificado, respectivamente, em 16/01/2008, 15/01/2009 e 05/01/2010, TODAS INDEFERIDAS**). Assim, **não havia razão plausível que embasasse a conduta** do Sujeito Passivo, que adotou, sem qualquer amparo legal, a prática de declarar-se “optante do SIMPLES” nas GFIPs do ano 2013. Fato agravado pela inércia demonstrada diante das oportunidades seguidas de retificar as suas declarações antes do início do procedimento fiscal. Com essa conduta deixou de reconhecer a obrigação de declarar e recolher, não submetendo à tributação integral, as contribuições previstas nos incisos I, II e III, do artigo nº 22 da Lei nº 8.212/91, bem como das contribuições devidas a outras entidades e fundos, **impedindo que o Sistema gerasse a cobrança automática relativa a estas mesmas contribuições**, que sempre foram devidas. Em suma, o sujeito passivo incorreu nas seguintes infrações:

- a) prestou informações inexatas/incorretas nos campos “Simples”, “Outras Entidades” e “FAP”;
- b) deixou de reconhecer a obrigação de declarar e recolher, não oferecendo à tributação as contribuições previstas nos incisos I, II e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91;
- c) impediu que o Sistema gerasse a cobrança automática relativa a estas mesmas contribuições.

33.5. Assim, a autoridade fiscal aplicou a **multa qualificada** com base no c.c. art. 44, I e § 1º da Lei nº 9.430/96, c.c. arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964, tendo em vista a prática de sonegação fiscal/fraude, configurada pelo propósito de impedir ou retardar o conhecimento pela autoridade tributária, da ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária principal.

33.6. E, por fim, **afasta a possibilidade** de erro ao declarar opção pelo Simples em GFIP o fato dos **recolhimentos** das contribuições previdenciárias efetivados no período auditado terem sido feitos **em GPS** (Guias de Pagamento da Previdência Social) **com código de recolhimento 2003, destinado exclusivamente ao recolhimento Simples - CNPJ**. Desta forma, **tivesse** a fiscalizada **se equivocado** na hora de preencher as suas GFIPs, o que se admite apenas a título de argumentação, **teria, ao menos, efetuado o recolhimento** das contribuições devidas no código correto, qual seja, o **código 2100**. Não foi o que ocorreu. Por todo o conjunto probatório reportado, restou comprovada a intenção da empresa de sonegar contribuições previdenciárias patronais e as contribuições devidas a outras entidades e fundos, utilizando-se, indevidamente, de código excludente de tais contribuições às quais a fiscalizada estava obrigada a apurar, declarar em GFIP e recolher. **Esta conduta** infratora, dentre diversas outras, **ocorreu reiteradamente por vários anos**, incluindo-se o período compreendido pela auditoria-fiscal.

33.7. Outrossim, apurou a autoridade fiscal que **o contribuinte**, de forma contumaz, **omitia, nas GFIPs enviadas, diversos trabalhadores e remunerações, quer seja, através do envio de GFIPs substitutas** que não contemplavam todos os trabalhadores ou, ainda, **pela mera e simples omissão** de trabalhadores e/ou das suas remunerações, sem qualquer justificativa ou afastamento. Esta situação foi verificada em relação a 39 trabalhadores no período de 01/2013 a 13/2013. Menciona **o caso do sócio-administrador** que, também afigura-se como empregado, o Sr. ANTONIO CARLOS VIDEIRA FILHO – NIT XXXXXXXXXXXX, **admitido em 15/09/1993, sem data de demissão ou qualquer outro afastamento informado**. Nas GFIPs de todo o ano de 2013, à exceção de apenas **um único mês, 12/2013 - remuneração de R\$ 6.850,00** - GFIP KBJKPTU2W20000-5, não se encontram as informações relativas aos demais meses. Foi adotada a prática de reenvio e substituição indiscriminada dos documentos enviados, sem, no entanto, contemplar todos os trabalhadores da (sic) empresas. Por exemplo, quanto ao mês 11/2003, a GFIP original enviada em 06/12/2013 foi substituída diversas

vezes. Assim, no caso do trabalhador ANTONIO CARLOS VIDEIRA FILHO, verifica-se que o mesmo não fora arrolado nas primeiras GFIPs, mas constou na GFIP K5L58ZFARAR0000-6, enviada em 31/03/2014, que, posteriormente, também foi substituída com a omissão dos dados referentes a esse trabalhador. Como o sistema considera válida apenas a última informação enviada, as remunerações e dados não reinformados são sumariamente descartados para fins de declaração de fato gerador. Portanto, nesse caso, **muito embora o trabalhador tenha mantido vínculo empregatício durante o ano todo, o mesmo foi informado em apenas um mês (12/2013), restando omissos os meses 01/2013 a 10/2013 e 13/2013**, resultando em uma massa salarial tributável de apenas R\$ 6.850,00. Ainda no caso do empregado ANTONIO CARLOS VIDEIRA FILHO, verifica-se que o mesmo declarou em DIRPF ano calendário 2013, rendimentos tributáveis recebidos da PJ auditada no montante de R\$ 137.096,00, além dos 13º salário (síc) de R\$ 11.424,66. Portanto, com essa conduta infratora e, apenas com relação a esse trabalhador, o contribuinte omitiu R\$ 141.670,66 em remunerações tributáveis. A mesma situação foi constatada em diversos outros casos. Ressalta ainda que o contribuinte, mesmo se auto declarando optante do Simples Nacional, **não enviou a “DEFIS- Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais” (PFF_05) relativa ao ano calendário de 2013. Da mesma forma**, também não foram apresentadas as “Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica –DIPJ”, relativas ao ano-calendários de 2013.

33.8. Portanto, **seja pela insistência na informação em GFIP como se fosse integrante do Simples Nacional, seja pela retificação irregular das GFIPs entregues, seja pela ausência de cumprimento das demais obrigações tributárias relativas ao período, resta clara** a intenção do contribuinte de "impedir ou retardar" o "conhecimento" por parte da autoridade fiscal da "ocorrência dos fatos geradores em destaque" e "das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal" (**art. 71 - sonegação**), além de caracterizar "ação" e "omissão dolosa" no propósito de "excluir ou modificar" "características essenciais" da obrigação tributária principal (**art. 72 - fraude**).

33.9. **Relativamente, ao agravamento**, como visto acima, além de prever a qualificação da multa, a Lei nº 9.430/96 estabelece ainda no parágrafo 2º do artigo 44 que a multa seja aumentada pela metade no caso de **não atendimento de intimação para prestar esclarecimentos ou apresentar arquivos ou sistemas digitais**. No caso em tela, verificou-se que, embora a autoridade fiscal tenha efetuado diversas tentativas de obtenção da documentação necessária à regular realização do procedimento fiscal entre 27/03/2017 (data da ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPP) e 15/06/2017 (data do vencimento da última intimação), o contribuinte não apresentou praticamente nenhum documento (apresentou apenas a 4ª alteração contratual; cópia do RG e comprovante de residência do Sr. ANTÔNIO e ainda assim ilegíveis; cópia da tabela de eventos da folha de pagamento; cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos e da tela de pesquisa "Débitos Vinculados ao Veículo" de um ônibus de

passageiros; cópia do recibo de entrega da DIRF e de comprovantes de rendimentos pagos e IR retido na fonte de diversos trabalhadores; e a cópia da RAIS 2013).

33.10. Por conseguinte, tem-se que os elementos de prova coletados revelam, de modo sólido, a existência de conduta dolosa voltada para o cometimento de infrações tributárias, ensejando a aplicação da multa no percentual de 150%, agravada devido ao não atendimento de intimação para prestar esclarecimentos ou apresentar arquivos ou sistemas digitais, resultando em **225% de multa**, nos termos do artigo 44, § 1º e 2º da Lei nº 9.430/96 com redação do artigo 14 da Lei nº 11.488/2007.

(...)

Complementando os fundamentos acima:

Segundo relatado pela fiscalização (fls. 51/53), a inclusão da empresa ESCOLA SAO SABAS DE EDUCACAO - EIRELI – EPP, CNPJ 20.XXX.XXX/0001-37 como responsável solidária deveu-se ao fato de ter sido identificado, a partir de consultas nos sistemas de informação da Receita Federal, que os trabalhadores do contribuinte fiscalizado foram transferidos de forma irregular para a referida empresa (ESCOLA SAO SABAS), sem, no entanto, terem sido prestadas quaisquer informações de desligamentos e/ou afastamentos nas saídas desses trabalhadores da empresa auditada (CNPJ 73.XXX.XXX/0001-08).

A referida empresa, que tem por titular também o sr. ANTONIO CARLOS VIDEIRA FILHO, foi constituída em 09/04/2014, apenas alguns meses antes de serem transferidos os trabalhadores, concluindo a fiscalização que a mesma (fl. 53):

(...) foi constituída exatamente para esta finalidade, qual seja, de abrigar os trabalhadores e todo o complexo operacional do CNPJ 73.XXX.XXX/0001-08 permitindo a adesão da nova empresa ao Simples Nacional, enquanto, ao mesmo tempo, se ocultam os passivos fiscais e trabalhistas da anterior.

(...) além de compartilharem os mesmos trabalhadores e serem administradas pela mesma pessoa o Sr. Sr. (sic) ANONIO CARLOS VIDEIRA FILHO, exploram o mesmo objeto social, utilizam-se dos mesmos suportes fiscais e trabalhistas e até o mesmo telefone (11) 5670-8000 (...).

Em conclusão, a autoridade lançadora, no tópico GRUPO ECONÔMICO (fls. 59/60), conclui afirmando ter restado configurada a ação dolosa na manipulação de informações ao fisco, transferência de trabalhadores, criação de empresas com o objetivo de redução de impostos e contribuições, através de enquadramentos indevidos em sistemas tributários mais benéficos ou através da sonegação fiscal.

As empresas foram constituídas e se encontram sob a administração de uma mesma e única pessoa, com a mesma atividade, endereço próximo, mesma finalidade, praticantes do mesmo fato gerador (uma vez que até mesmo funcionários eram compartilhados entre elas), e que se escondem uma atrás da outra em configurada confusão patrimonial e operacional.

Por fim, convém trazer à colação o teor da Súmula CARF nº 210:

Súmula CARF nº 210

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Pelos motivos expostos, não merecem acolhimento os argumentos dos Recorrentes, bem como do pedido de instauração de fiscalização direcionada tanto do sócio da Recorrente, quanto da Escola São Sabas, para fins de apuração de eventual conduta ilícita por eles cometidas, devendo ser mantida a responsabilização passiva solidária, em razão das condutas narradas, as pessoas físicas e jurídicas, que tinham por objetivo comum reduzir a incidência de tributos tanto na empresa fiscalizada, quanto nas demais integrantes do grupo econômico, como ainda, nos beneficiários finais dos recursos drenados.

Quanto às alegações acerca da violação aos princípios constitucionais e do caráter confiscatório da multa, aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

De acordo com a prescrição contida no artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Em obediência ao princípio da legalidade não há amparo legal para que, por meio de interpretação analógica, isentar-se ou reduzir o percentual de multas, ainda que o contribuinte não tenha agido de má-fé.

Não se pode perder de vista que o lançamento da multa por descumprimento de obrigação de pagar o tributo é operação vinculada, que não comporta emissão de juízo de valor quanto à agressão da medida ao patrimônio do sujeito passivo, haja vista que uma vez definido o patamar da sua quantificação pelo legislador, fica vedado ao aplicador da lei ponderar quanto a sua justeza, restando-lhe apenas aplicar a multa no quantum previsto pela legislação.

Cumprindo essa determinação a autoridade fiscal, diante da ocorrência da falta de pagamento do tributo, aplicou a multa no patamar fixado na legislação. Não há, portanto, como se deferir o pedido para redução da multa.

Cabe, contudo, ser observado no caso concreto, a superveniência da Lei nº 14.689 de 20 de setembro de 2023, que alterou o percentual da multa qualificada, reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996¹, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN.

Em vista da redução do percentual em relação à multa majorada para 100%, permanece, contudo, incólume o agravamento da multa, nos termos do artigo 44, § 2º da Lei nº 9.430 de 1996².

Do Arrolamento de Bens.

No que diz respeito ao arrolamento de bens aplicável ao caso o teor da Súmula CARF nº 109, abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 109

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em conhecer parcialmente dos recursos voluntários, não conhecendo na parte relativa ao arrolamento de bens, por incompetência do CARF e, na parte conhecida, em rejeitar as preliminares arguidas e no mérito em dar-lhes provimento parcial para reduzir o percentual da multa aplicada de 225% para 150%, em razão da retroatividade benigna da Lei nº 14.689 de 2023.

¹ LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

(...)

² *Id.*, *Ibd.*

(...)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

ACÓRDÃO 2201-012.251 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10860.721248/2017-98

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos

DOCUMENTO VALIDADO